



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GDCJPS/nco/ar

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - SINDICATOS PATRONAIS ESPECÍFICOS DE BASE ESTADUAL E ECLÉTICO DE BASE MUNICIPAL.

Por vislumbrar ofensa ao art. 570 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - SINDICATOS PATRONAIS ESPECÍFICOS DE BASE ESTADUAL E ECLÉTICO DE BASE MUNICIPAL

1. O E. Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 8º da Constituição, firmou o entendimento de que é possível o desmembramento territorial de um sindicato para a formação de outro, com área de atuação menor, porque a regra da unicidade não garante à entidade a intangibilidade de sua base territorial.

2. Contudo, no presente caso, tem-se outra especificidade a ser considerada. O Sindicato-Réu, em que pese ser de base territorial menor, é eclético em relação ao Sindicato-Autor, que representa especificamente a categoria econômica do comércio varejista de derivados do petróleo e demais combustíveis automotivos no Estado de Minas Gerais.

3. Nesses casos de conflito entre o princípio da especificidade e o da territorialidade, esta Corte Superior tem decidido que deve prevalecer, como regra geral, o primeiro, estampado no art. 570 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048**, em que é Recorrente **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO** e Recorrido **SINDICOMÉRCIO ARAXÁ - SINDICATO DO COMÉRCIO DE ARAXÁ**.

Agrava de Instrumento o Sindicato Reclamante (fls. 417/430) ao despacho de fls. 413/414, que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 396/411).

Contrarrazões e contraminuta, às fls. 435/440 e 444/447, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque tempestivo (fls. 414 e 417), com preparo regular (fls. 333/334) e subscrito por profissional habilitado (fl. 23).

2 - MÉRITO

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgara improcedente o pedido do Sindicato-Autor, aos seguintes fundamentos:

Insiste o sindicato autor na alegação de que a alteração realizada no estatuto do Sindicato do Comércio Varejista de Araxá, sindicato réu, com inclusão das empresas de comércio varejistas de derivados de petróleo do Município de Araxá na sua representatividade, com exclusão do citado Município da representação por ele, recorrente, importou em ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR), ao artigo 8º, II, da CR, e aos artigos 516 e 570 da CLT. Em síntese, invoca o sindicato



PROCESSO Nº TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

autor o princípio da especificidade, para fins de fundamentar a sua tese de que a representatividade da categoria referente ao comércio varejista de derivados de petróleo e demais combustíveis, por ele, sindicato específico, melhor atende aos interesses específicos da citada categoria, visto que o sindicato réu representa genericamente o comércio varejista da cidade de Araxá, não possuindo conhecimento da legislação e das especificações da revenda de combustíveis. Postula a reforma da decisão de origem para que seja declarada nula a alteração estatutária realizada pelo sindicato réu, com inclusão na sua representativa da categoria do comércio varejista de derivados de petróleo e demais combustíveis automotivos no município de Araxá, dando-se ciência da respectiva decisão ao Ministério do Trabalho e Emprego, para adoção das medidas necessárias à efetivação da medida, com previsão de multa diária, em caso de descumprimento da medida. Postula o sindicato autor a inversão dos ônus da sucumbência, com a condenação do sindicato-réu ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor arbitrado à condenação.

Pois bem.

De início, convém observar que toda a documentação relativa ao pedido de alteração estatutária, formulado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, veio aos autos às f. 182/236, sendo certo que o sindicato autor não arguiu na inicial e nem mesmo durante a instrução processual, irregularidades no processo de alteração estatutária, nem mesmo alegou a ausência de edital e realização de assembleias para definição da representatividade do sindicato réu na cidade de Araxá, constituindo inovação recursal a alegação de que o sindicato réu não apresentou prova documental referente ao edital e à respectiva assembleia, ressaltando-se que, em se tratando de impugnação da representatividade sindical reconhecida pelo Ministério do Trabalho, fato constitutivo do direito postulado, competia ao autor os ônus da prova da irregularidade do edital e da assembleia para definição da categoria representada pelo réu.

Com efeito, em face do princípio da unicidade sindical albergado pela Constituição da República (art. 8º, II), não se admite a existência de dois sindicatos representativos da mesma categoria, profissional ou econômica, numa mesma base territorial, cuja extensão não pode ser inferior a um município.

Também, importante, observar que, conquanto a Carta Magna tenha adotado princípio da liberdade sindical, é certo que fez constar exceção no inciso I do art. 8º, ao ressaltar a necessidade de registro no órgão competente, considerando-se não apenas o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, mas, também o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, consoante Súmula 677 do STF, sendo que esse registro no Ministério do Trabalho e Emprego, com depósito dos estatutos sindicais, tem por finalidade manter às informações cadastrais e verificar a unicidade sindical pelo referido órgão federal, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Pleno, MI-144-8-SP, DJU-I, 28/05/1 993). Isto, para obstar que dois ou mais entes sindicais que representam a mesma categoria se instalem numa mesma base territorial, devendo para isso publicar os pedidos de registros, com os nomes dos municípios da base territorial, permitindo-se a impugnação por parte dos entes sindicais que se sentirem prejudicados.

Certamente que o ato do Ministério do Trabalho nesse caso constitui ato administrativo vinculado, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo, por força do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, cujo princípio, como ensina a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de (outro lado, a



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e atacados com observância das normas legais pertinentes.

No caso vertente, como observou o Juízo de origem, o sindicato réu protocolou junto ao Ministério do Trabalho pedido de alteração estatutária, em 20/03/2009 (f. 230/231), pedido publicado no DOU de 16/04/2010, para fins de impugnação dos interessados, no prazo de 30 dias (f. 232), nos termos da Portaria 186, de 10/04/2008 (f. 237/244), mantendo-se inerte o sindicato autor.

Assim, a publicação no DOU do registro da alteração estatutária do réu, excluindo da representação do sindicato autor o Município de Araxá, em 05/01/2011 (f. 233) vindo este a ser comunicado, mediante ofício do MTE, datado de 17/01/2011, a mencionada exclusão do Município de Araxá de sua representação, considerando a alteração registrada no estatuto do sindicato réu, exigindo a alteração de seu estatuto com a referida exclusão, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do registro (f. 63).

Portanto, não há dúvidas de que a inércia do sindicato autor em impugnar a alteração estatutária do sindicato réu, no prazo preconizado na Portaria n. 186, de 10/04/2008, implicou no reconhecimento, por ato administrativo vinculado, da representatividade do sindicato autor sobre a categoria do comércio varejista de derivados de petróleo no município de Araxá.

Ora, ainda que o sindicato autor não tenha impugnado administrativamente a alteração estatutária do sindicato réu (Sindicato do Comércio Varejista de Araxá), não há dúvidas de que a decisão administrativa pode ser questionada perante o Judiciário, haja vista que a Constituição da República albergou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, XXXV, da CR.

Contudo, ao reverso da alegação vestibular do autor, não se verifica nos autos ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR), pois o fato de um ente sindical possuir registro sindical anterior abrangendo uma categoria econômica em todo o estado de Minas Gerais, não constitui óbice à inclusão de determinado Município na representatividade de outro ente sindical da mesma categoria econômica. Isto porque a vedação constitucional de criação de mais de um sindicato representativo da categoria profissional na mesma base territorial não obsta a sua cisão. Lado outro, a circunstância de o sindicato autor possuir registro para representar a categoria econômica do ramo do comércio varejista de derivados do petróleo em todo estado de Minas Gerais, não constitui óbice ao seu desmembramento ou cisão de sua base territorial ampla, com a exclusão de determinado Município, por vontade dos integrantes da categoria econômica deste Município, com objetivo de melhor atender aos interesses específicos da categoria econômica naquela localidade, desde que a base territorial não inferior à área de um Município (art. 8º, II, da CR).

Aliás, acerca da possibilidade de cisão ou desmembramento de ente sindical, o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu, o que afasta a alegação do autor de direito adquirido da entidade ao monopólio da representação sindical em ampla base territorial, conforme se infere:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. ENTIDADE PRÉ-EXISTENTE. MONOPÓLIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM DETERMINADA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE CISÃO. NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Acolhendo o princípio da não intervenção e não interferência estatal na organização sindical (CF, artigo 8º, I), o legislador constituinte outorgou aos trabalhadores e empregadores interessados a capacidade para definir a base territorial da entidade que não poderá ser inferior à área de um Município, afastando a competência do Ministério do Trabalho para delimitá-la na forma prevista no artigo 517, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Unicidade sindical. A norma constitucional estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, vedando à lei a exigência de autorização estatal para a instituição de Sindicato, ressalvado o seu registro no órgão competente (Ministério do Trabalho) a quem cumpre zelar pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os interessados (sindicatos), de conformidade com as disposições contidas nas Instruções Normativas nº s 5/90 e 9/90, que lhes facultam, no prazo nelas fixado, a impugnação do registro de fundação da entidade, competindo à Administração Pública anular o ato se julgada procedente à alegação.

3. Artigo 571 c/c o artigo 570, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho. Possibilidade de Cisão do Sindicato principal com o objetivo de constituir entidade sindical específica, desde que observados os requisitos impostos pela norma trabalhista. 3.1. Em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 8º da Constituição Federal não mais prevalecem as restrições previstas na CLT. 4. Criação de Sindicato por meio de desmembramento da entidade sindical preexistente. Verificação da regular decisão tomada pelos trabalhadores e comprovação de que a base territorial da nova entidade não é inferior à área de um Município. Reexame de provas. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido". (STF - AG.RE 207.910 – 2ª Turma - Rel. Mim. Mauricio Correa, j.7.4.1998 – DJ 26-6-98).

Ora, em face do princípio da liberdade de associação sindical (artigo 8º, V, da Constituição da República) pode-se afirmar que é perfeitamente admissível a concessão da representatividade a entes sindicais que tenham maior proximidade com a categoria econômica ou, profissional, concretizando, assim, maior efetividade na defesa dos interesses dos representados, nos termos do art. 8º, III, da CR.

Por outro lado, não constitui óbice à exclusão do Município de Araxá da representatividade do sindicato autor o princípio da especificidade pois, embora o sindicato recorrente (Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo no Estado de Minas Gerais) detenha maior especificidade que o sindicato réu em relação à categoria econômica, alcança aquele todo o estado de Minas Gerais, com sede na capital do Estado. Já o sindicato réu (Sindicato do Comércio Varejista de Araxá), embora alcance o comércio varejista em geral, está restrito ao âmbito municipal, visto que sua base territorial alcança apenas o Município de Araxá e, por isso, está mais próximo da realidade socioeconômica da categoria representada, o que leva à conclusão de que pode ele defender, de uma maneira mais eficaz, os interesses dos representados.



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

Sobre o tema, o TST decidiu pronunciando-se no sentido de que, em havendo conflito de representatividade sindical, prevalece a representatividade do sindicato da base territorial, devido à sua maior proximidade com as condições de trabalho da região:

"A GRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Decisão regional em que se concluiu pela representação do Sindicato de Carazinho, e não do SINDIROSUL, com base no princípio da territorialidade. Na hipótese de dúvida quanto à representação sindical, deve prevalecer o sindicato que atua na base territorial onde a empresa tem sede, por conhecer melhor as condições de trabalho da região. Não demonstrada violação dos dispositivos legais indicados." (AIRR- 8248700-62.2003.5.04.0900, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/08/2009).

Na hipótese em exame, observa-se que, o sindicato autor abrange todo o Estado de Minas Gerais e, não apenas o Município de Araxá, não havendo, assim, qualquer nulidade em relação à alteração realizada no estatuto do sindicato réu, que passou a abranger toda a categoria econômica do comércio varejista e atacadista de bens e serviços, salvo as empresas de comércio varejista de produtos farmacêuticos e das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos no Município de Araxá, o que inclui as empresa de comércio varejista de derivados de petróleo, sem ofensa ao princípio da unicidade sindical, pois observadas as disposições legais vigentes e, sobretudo, a efetividade no que tange, aos interesses e direitos defendidos pela categoria econômica com base territorial no Município de Araxá, não podendo a concessão de registro sindical ficar restrita aos critérios da especificidade e anterioridade.

Com efeito, a representatividade sindical não pode ser expressa apenas na especificidade da categoria econômica representada, devendo, ser observada, também, a qualidade, presteza e proximidade dos serviços a serem oferecidos à categoria representada, inclusive com a possibilidade efetiva de participação democrática nos rumos da entidade sindical, elementos que são atendidos certamente pela entidade sindical que está mais próxima geograficamente da categoria representada.

A amparar o entendimento aqui adotado, leia-se o Enunciado nº 5, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizado em Brasília/DF, em 2007, que assim orienta:

"UNICIDADE SINDICAL. SENTIDO E ALCANCE. ART 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A compreensão do art. 8º, II, da CF, em conjunto com os princípios constitucionais da democracia, da pluralidade ideológica é da liberdade sindical, bem como com os diversos pactos de direitos humanos ratificados pelo Brasil, aponta para a adoção, entre nós, de critérios aptos a vincular a concessão da personalidade sindical à efetiva representatividade exercida pelo ente em relação à sua categoria, não podendo restringir-se aos critérios de precedência e especificidade. Desse modo, a exclusividade na representação de um determinado grupo profissional ou empresarial, nos termos exigidos pelo art. 8º, II, da Constituição da República, será conferida à associação que demonstrar maior representatividade e democracia interna segundo critérios



PROCESSO Nº TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

objetivos, sendo vedada a discricionariedade da autoridade pública na escolha do ente detentor do monopólio".

Nesse contexto, mantém-se a decisão de origem, que rejeito o pedido de nulidade da alteração estatutária do sindicato réu no tocante a representatividade do comércio varejista de derivados do petróleo no Município de Araxá, indeferindo os demais pedidos consectários.

Sucumbentes o sindicato autor em relação aos pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, quedam-se aos seus pés os ônus de sucumbência, pelo que não se há falar em pagamento de honorários assistenciais em seu favor, o que de todo modo, não prejudicará o exame da questão no recurso ordinário interposto pelo sindicato réu.

Nego provimento. (fls. 367/374)

No Recurso de Revista, o Sindicato-Autor aduziu que o Ministério do Trabalho e Emprego apenas realiza o registro das entidades sindicais, não possuindo competência para decidir acerca da representatividade, de modo que a ausência de impugnação na via administrativa não enseja a perda de sua representatividade em relação ao município de Araxá ao Sindicato-Requerido. Alegou que o Requerido é entidade eclética, que representa várias atividades, de sorte que pelo princípio da especialidade o Sindicato-Requerente é quem representa a categoria econômica do comércio varejista de derivados do petróleo e demais combustíveis automotivos no Município de Araxá, até mesmo em virtude da anterioridade do registro. Aludiu que a categoria do Sindicato-Requerido é apenas similar àquela representada pelo Sindicato-Autor. Afirmou que "Diante disso, havendo indubitável conflito de representatividade, bem como ofensa à unicidade sindical, temos que a representação das empresas que exercem o comércio varejista de derivados de petróleo e demais combustíveis automotivos, pertence exclusivamente ao "Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - MINASPETRO", devendo ser reformada a r. sentença, para declarar a nulidade da alteração estatutária realizada pelo Recorrido, no tocante a inclusão à sua representatividade da categoria do comércio varejista de derivados de petróleo e demais combustíveis automotivos" (fl. 406). Suscitou que o Sindicato-Recorrido não trouxe aos autos prova de que tenha efetivamente realizado assembleias e publicado edital para fins de aprovar a abrangência da categoria econômica em debate na sua base territorial e representativa. Apontou violação aos artigos 5º XXXV, XXXVI, LIV, 8º, II, da Constituição da República; 511, § 2º, 516, 570 e 577 da CLT; 2º e 3º da Convenção nº 87/1948 da OIT. Colacionou arestos.



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

No Agravo de Instrumento, renova as razões do recurso denegado.

Por vislumbrar ofensa ao artigo 570 da CLT, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade - fls. 394 e 396; preparo - fls. 333/334; e representação processual - 23), passo ao exame dos intrínsecos.

I - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - DESERÇÃO

O Sindicato-Requerido argui, em contrarrazões, a deserção do Recurso de Revista ao argumento de que o Sindicato-Autor não efetuou o depósito recursal referente à condenação em honorários advocatícios. Aponta violação aos arts. 500, III, CPC e 899, § 1º, da CLT.

Não há falar em deserção. Este Tribunal Superior já decidiu que a condenação em honorários advocatícios de sucumbência não se confunde com o depósito recursal, previsto no art. 899, § 1º, da CLT, de sorte que a exigibilidade do pagamento desta verba como garantia do juízo carece de respaldo jurídico. Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Discute-se a necessidade de comprovação do pagamento do depósito recursal para fins de interposição de recurso ordinário interposto em face de sentença que, ao julgar improcedente o pedido de contribuições sindicais nos autos de ação de cobrança formulado pelo



PROCESSO Nº TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

sindicato, ora recorrente, deferiu pedido de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa, em favor do sindicato réu. Atualmente, prevalece o entendimento de que a natureza jurídica do depósito recursal é garantir a execução numa reclamatória trabalhista de natureza alimentar, e que os honorários advocatícios revestem-se de mero consectário da sucumbência, não integrando a condenação para efeito da garantia do juízo, sendo um contrassenso exigir que este depósito seja feito em nome de sindicato, que está juridicamente impossibilitado de ser titular de conta de FGTS. Há precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR-142100-07.2007.5.02.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 7/3/2014)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIVALÊNCIA AO DEPÓSITO RECURSAL. Segundo o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, a condenação pecuniária em honorários advocatícios de sucumbência não se confunde com o depósito recursal, previsto no art. 899, § 1º, da CLT, pois este se relaciona ao objeto da ação, tem natureza alimentar e destina-se ao trabalhador, tanto assim que é recolhido em sua conta vinculada do FGTS (Súmula 426 do TST), ou seja, serve tão somente à garantia do juízo, enquanto os honorários advocatícios destinam-se ao advogado constituído nos autos, que não é parte do processo, o qual, aliás, tem -direito autônomo para executar a sentença, nessa parte- (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94). De sorte que, com natureza jurídica diversa, a de despesa processual, não se inclui no art. 2º, parágrafo único, da IN 27 do TST nem no disposto no art. 899 da CLT. Inexigível o depósito recursal, não há falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-381-69.2013.5.03.0090, 6ª Turma, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/3/2014)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE IMPOSTO SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A controvérsia dos autos gira em torno da necessidade, ou não, da realização de depósito recursal pelo sindicato autor, condenado na presente ação de cobrança de imposto sindical - julgada improcedente - ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Ora, do que se infere da diretriz do § 1º do art. 899 da CLT, do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST e das Súmulas nos 161 e 426 desta Corte Superior, a natureza jurídica do depósito recursal é garantir a execução numa reclamatória trabalhista de natureza alimentar, de modo que não se pode obrigar o sindicato autor a recolher o depósito recursal em favor do sindicato reclamado, mormente porque o sindicato não é titular de conta do FGTS, acrescido ao fato de que os honorários advocatícios se revestem de mero consectário da sucumbência, não integrando a condenação para efeitos de garantia do juízo. 3. Com efeito, a finalidade do depósito recursal é garantir ao trabalhador o recebimento de pelo menos parcela da condenação,



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

de modo que, *in casu*, não há falar em obrigatoriedade no recolhimento do depósito recursal, pois não há condenação a pecúnia, nos exatos termos delineados pela Súmula n° 161, haja vista que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não se insere na quantia a ser recebida pela parte vencedora, pois são devidos apenas ao patrono constituído nos autos. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-AIRR-15440-84.2007.5.02.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 21/6/2013.)

Desse modo, não há falar em deserção do Recurso de Revista pela falta do recolhimento da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Rejeito.

II - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - SINDICATOS PATRONAIS ESPECÍFICOS DE BASE ESTADUAL E ECLÉTICO DE BASE MUNICIPAL.

a) Conhecimento

O Eg. Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de nulidade da alteração estatutária do Sindicato-Réu no tocante a representatividade do comércio varejista de derivados do petróleo e demais combustíveis automotivos, no Município de Araxá, nos termos da fundamentação transcrita no Agravo de Instrumento.

O Sindicato-Autor aduz que o Ministério do Trabalho e Emprego apenas realiza o registro das entidades sindicais, não possuindo competência para decidir acerca da representatividade, de modo que a ausência de impugnação na via administrativa não enseja a perda de sua representatividade em relação ao Município de Araxá ao Sindicato-Requerido. Alega que o Requerido é entidade eclética, que representa várias atividades, de sorte que pelo princípio da especialidade o Sindicato-Requerente é quem representa a categoria econômica do comércio varejista de derivados do petróleo e demais combustíveis automotivos no Município de Araxá, até mesmo em virtude da anterioridade do registro. Alude que a categoria do Sindicato-Requerido



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

é apenas similar àquela representada pelo Sindicato-Autor. Afirma que "Diante disso, havendo indubitável conflito de representatividade, bem como ofensa à unicidade sindical, temos que a representação das empresas que exercem o comércio varejista de derivados de petróleo e demais combustíveis automotivos, pertencei exclusivamente ao "Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - MINASPETRO", devendo ser reformada a r. sentença, para declarar a nulidade da alteração estatutária realizada pelo Recorrido, no tocante a inclusão à sua representatividade da categoria do comércio varejista de derivados de petróleo e demais combustíveis automotivos" (fl. 406). Suscita que o Sindicato-Recorrido não trouxe aos autos prova de que tenha efetivamente realizado assembleias e publicado edital para fins de aprovar a abrangência da categoria econômica em debate na sua base territorial e representativa. Aponta violação aos artigos 5° XXXV, XXXVI, LIV, 8°, II, da Constituição da República; 511, § 2°, 516, 570 e 577 da CLT; 2° e 3° da Convenção n° 87/1948 da OIT. Colaciona arestos.

De início, destaca-se que a não impugnação do registro sindical por meio da via administrativa não torna precluso o direito de impugnação pela via judicial, diante do disposto no art. 5°, XXXV, da Constituição. Esclarecido esse ponto, passa-se a análise do mérito propriamente.

O art. 8° da Constituição de 1988 constitui o alicerce da estrutura sindical brasileira. Confira-se:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...)

O ordenamento jurídico pátrio consagra três princípios em matéria de direito sindical: liberdade, autonomia e democracia interna. Isso fica evidente, sobretudo, na vedação de interferência e intervenção do Poder Público na organização das entidades sindicais, garantia indispensável em um Estado Democrático de Direito.

Firmado por assinatura eletrônica em 21/05/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

Vale observar que, mesmo ao preservar a unicidade sindical, o constituinte assegurou de modo expresse a trabalhadores e empregadores a prerrogativa de definir a base territorial da entidade.

Nessa esteira, o E. Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 8º da Constituição, firmou o entendimento de que é possível o desmembramento territorial de um sindicato para a formação de outro, com área de atuação menor, porque a regra da unicidade não garante à entidade a intangibilidade de sua base territorial. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que determinada categoria profissional - até então filiada a sindicato que representava diversas categorias, em bases territoriais diferentes - forma organização sindical específica, em base territorial de menor abrangência. Ausência de violação ao princípio da unicidade sindical. Precedente. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR-433.195/RS, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 19/9/2008)

Sindicato: unicidade e desmembramento. 1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (v.g., MS 21.080, Rezek, DJ 1º.10.93; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.99; RE 153.534; Velloso, DJ 11.06.99; AgRgRE 207.910, Maurício, DJ 4.12.98; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.97; RE 180222, Galvão, DJ 29.08.00). 2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade. II. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. (RE-AgR-154.250/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007 - grifei)

Não encontra óbice, portanto, o desmembramento de sindicato com base territorial estadual, mediante a criação de entidade representativa de categoria profissional em base territorial menor.

Contudo, no presente caso, temos outra especificidade a ser considerada. O Sindicato-Réu, em que pese ser de base territorial menor, é eclético em relação ao Sindicato-Autor, que representa



PROCESSO Nº TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

especificamente a categoria econômica do comércio varejista de derivados do petróleo e demais combustíveis automotivos no Estado de Minas Gerais.

Nesses casos de conflito entre o princípio da especificidade e o da territorialidade, esta Corte Superior tem decidido que deve prevalecer, como regra geral, o primeiro, estampado no art. 570 da CLT, que estabelece "Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou, segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.". Nesse sentido, colaciono os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONFLITO ENTRE SINDICATOS PATRONAIS ESPECÍFICOS DE BASE ESTADUAL (SINDIMACO E SINCOVAGA) E ECLÉTICO DE BASE MUNICIPAL (SINDIVAREJO). Não se dá provimento a agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto em desacordo com o art. 896 da CLT. Verifica-se que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o art. 570 da CLT, que estabelece como regra a especificidade das categorias econômicas e profissionais, considerando legítimo a representar as categorias econômicas os sindicatos mais específicos, embora de base estadual, em detrimento do sindicato mais amplo, de base municipal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-102000-38.2009.5.18.0131, 1ª Turma, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 7/3/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA POR SINDICATO ECLÉTICO COM BASE TERRITORIAL RESTRITA. EXISTÊNCIA DE SINDICATO ESPECÍFICO DE ÂMBITO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. LEGITIMAÇÃO. LIBERDADE SINDICAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. O enquadramento sindical brasileiro segue o princípio da especificidade, à luz do contido no art. 570 da CLT, sendo cabível o desmembramento para formação de entidade sindical representante da mesma categoria profissional em base territorial mais restrita. Assim, existente conflito quanto à representação, prevalece a entidade específica de âmbito estadual sobre a entidade eclética de âmbito intermunicipal, conforme jurisprudência desta Corte e do STF, em função da garantia de ação sindical eficiente, sem prejuízo do direito constitucional à liberdade de associação, porque não se trata de interferência na organização dos trabalhadores, mas de juízo sobre a legitimidade sindical. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO-51561-67.2012.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 21/2/2014)



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. MOTORISTAS DE CARGA SECAS. DESMEMBRAMENTO EM BASE TERRITORIAL MENOR. LIBERDADE SINDICAL PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. O enquadramento sindical brasileiro segue o princípio da especificidade, à luz do contido no art. 570 da CLT, sendo cabível o desmembramento para formação de entidade sindical representante da mesma categoria profissional em base territorial mais restrita. Assim, no conflito quanto à representação, prevalece a entidade específica de âmbito estadual sobre a entidade eclética de âmbito municipal, conforme jurisprudência desta Corte, em função da garantia de uma ação sindical eficiente, sem prejuízo do direito constitucional à liberdade de associação, porque não se trata de interferência na organização dos trabalhadores, mas de juízo sobre a legitimidade sindical. (RODC-3102900-25.2002.5.04.0900, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 25/09/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SUSPENSÃO DO FEITO. A questão relacionada à suspensão do feito em face do trânsito em julgado da decisão proferida no processo n° 0000570-02.2011.5.03.0160 carece do indispensável prequestionamento. A matéria foi suscitada pelo reclamante nos embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos porque apócrifos. Incidência da Súmula n° 297, I, desta Corte. **2. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. EMPREGADO ELEITO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE FORMIGA. ENQUADRAMENTO SINDICAL DA RECLAMADA - ENTIDADE RELIGIOSA BENEFICENTE E FILANTRÓPICA - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTIBREF.** O Acórdão recorrido, apoiado na prova oral e documental, consigna que não há razão jurídica para a reintegração no emprego determinada na sentença porquanto o enquadramento sindical foi estabelecido conforme a atividade econômica (filantropia sem fim lucrativo) e foi definido que o reclamante é representado pelo SINTIBREF/MG, porquanto sindicato específico e de âmbito regional, circunstância que afasta a representação sindical municipal genérica (Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Saúde de Formiga), ainda que mais antiga. Constata-se do acórdão regional que em face da natureza religiosa e da finalidade de beneficência, filantropia e assistência social é o SINTIBREF/MG o mais adequado para representar os interesses dos empregados da reclamada, em decorrência do princípio da especificidade. Ileso, pois, o art. 570 da CLT. **3. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.** Em face das particularidades fáticas descritas no acórdão recorrido, ausência de prova de ato ilícito - as situações passadas e relatadas pelo reclamante não induzem à existência do dano ou já foram objeto de reparação; a notícia de dispensa veiculada em jornal de grande circulação não pode ser atribuída à reclamada; a imputação de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho não constitui objeto de discussão; e o reclamante não integra a direção do sindicato representativo da categoria profissional, são insuscetíveis de exame por meio do recurso de revista - Súmula n° 126 deste Tribunal. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicada a análise do tema, tendo em vista a manutenção do acórdão recorrido quanto à improcedência do pedido inicial. Agravo de instrumento



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

conhecido e não provido. (AIRR-1847-68.2011.5.03.0058, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 22/11/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO PELO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS PERANTE O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos perante o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - SINEATA, com a finalidade de representar os aeroviários empregados nas empresas auxiliares de transporte aéreo no município de Guarulhos, relativamente ao período de 1º de dezembro de 2009 a 30 de novembro de 2011 (cláusulas sociais) e de 1º de dezembro de 2009 a 30 de novembro de 2010 (cláusulas econômicas). Acórdão regional em que declara a ilegitimidade *ad causam* do sindicato patronal suscitado, sob o fundamento de que os aeroviários representados pelo Suscitante são apenas os que prestam serviços, em terra, para empresas de transporte aéreo, segmento profissional que não guarda correspondência com o segmento patronal abrangido na representatividade do Suscitado. Manutenção da decisão regional quanto à declaração de ilegitimidade passiva ad causam, todavia, por fundamento diverso. Superveniência de sindicato profissional específico de trabalhadores em serviços auxiliares de transporte aéreo no Estado de São Paulo, denominado SINTEATA - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos do Estado de São Paulo, com o qual o Suscitado (Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - SINEATA), a partir de 2007, passou a celebrar convenções coletivas de trabalho. Criação do SINTEATA - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos do Estado de São Paulo, correspondente à categoria econômica representada pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - SINEATA, que fez cessar a representação do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, no tocante aos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços auxiliares de transportes aéreos no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, até então legitimamente exercida por esse sindicato profissional mais antigo, independentemente do segmento econômico em que esses aeroviários se ativavam (empresas aéreas ou empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo). Aplicação do princípio da especificidade inscrito no art. 570 da CLT, recepcionado pela atual Constituição Federal (art. 8º, I e II), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO-7724-30.2010.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, DEJT 27/9/2013)

Portanto, em caso de conflito acerca da representatividade sindical, o sindicato mais específico, ainda que de base territorial mais ampla (estadual), deve prevalece sobre a entidade eclética de âmbito municipal.



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

Conheço do Recurso de Revista por violação ao art. 570 da CLT.

b) Mérito

Conhecido o Recurso por violação ao art. 570 da CLT, **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido, para fins de reconhecer como legítimo representante da categoria econômica do comércio varejista de derivados de petróleo do Município de Araxá o Sindicato-Autor (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO), devendo ser oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego para fins de tomar as medidas cabíveis, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da súmula n° 219, III, do TST, devidos as Sindicato-Autor no valor de R\$4.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 desta Corte; II - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contrarrazões de Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "REPRESENTAÇÃO SINDICAL - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - SINDICATOS PATRONAIS ESPECÍFICOS DE BASE ESTADUAL E ECLÉTICO DE BASE MUNICIPAL" por violação ao art. 570 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como legítimo representante da categoria econômica do comércio varejista de derivados de petróleo do Município de Araxá/MG o Sindicato-Autor (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE



PROCESSO N° TST-RR-1946-68.2011.5.03.0048

MINAS GERAIS - MINASPETRO), devendo ser oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego para fins de tomar as medidas cabíveis, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da súmula n° 219, III, do TST, devidos ao Sindicato-Autor no valor de R\$4.000,00.

Brasília, 21 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000ABDB8B04100BAF.